



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.323, DE 03 DE JUNHO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias sediadas no Estado da Paraíba, além das multas aplicadas pelos PROCON's, ficam obrigadas a indenizarem os usuários em atendimento quando forem atendidas além do limite máximo de tempo de espera, prevista em lei municipal ou estadual.

Art. 2º As instituições bancárias deverão emitir uma senha de atendimento para usuário onde registre o seu horário de chegada, a qual será devolvida ao cliente após o encerramento do atendimento, devidamente autenticada pelo caixa.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente da mesma ser ou não cliente do banco.

Art. 4º O usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa, deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

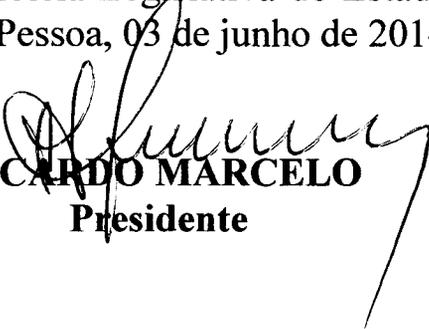
Art. 5º O valor da indenização será equivalente a 30 (trinta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento não ser realizado no prazo definido no caput deste artigo, o pagamento deverá ser feito em dobro.

Art. 6º As instituições bancárias deverão afixar em local visível, placa indicativa do limite máximo de tempo para atendimento ao usuário, contendo o número da respectiva Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de junho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

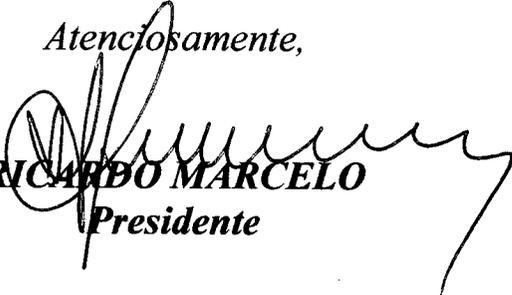
Ofício nº 101/2014

João Pessoa, 28 de maio de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 232/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.657/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

*Recebi
29/05/14 - 15:40
Wanderley*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 20/GSL

João Pessoa, 02 de junho de 2014.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.657/2013, do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em 02/06/14
Ugrasso
14:35
GOV. DO ESTADO DA PARAÍBA
Legislação da Assembleia Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO N° 039/2014 **João Pessoa, 03 de junho de 2014.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício n° 020/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária n° 1.657/2013**, que “Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências”, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, deverá receber o n° de **Lei n° 10.323**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício n° 20/GSL

João Pessoa, 02 de junho de 2014.

LEI N° 10.323,

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 1.657/2013, do Deputado Vituriano de Abreu, que "Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1° da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of 39/2014
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
02/06/14
Jhorose
Legislação de Casa do Governador
14:55

11 03 2014



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data, 18 / 12 / 2013 Vera Lucia Sa Gerência Executiva de Registro de Atos Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 932/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.657/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, esclareço que partilhamos da mesma posição de que a proteção e respeito ao consumidor são questões de extrema relevância. No entanto, em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Dispõe o art. 1º do PL em análise que “as instituições bancárias sediadas no Estado da Paraíba, além de multas aplicadas pelos PROCON’s, ficam obrigadas a indenizarem os usuários em atendimento quando forem atendidos além do limite máximo de tempo de espera, previsto em lei municipal ou estadual”.



ESTADO DA PARAÍBA



Como se pode constatar, o projeto enseja a dupla penalização do fornecedor ao estabelecer que as instituições bancárias estarão sujeitas à aplicação de multa pelo PROCON, bem como ao pagamento de indenização ao consumidor.

Tal condição viola o princípio do *non bis in idem*, presente na Constituição Federal, o qual veda a possibilidade de que uma mesma infração seja punida duas vezes. Desta forma, não pode o fornecedor receber ao mesmo e pela mesma conduta punições na esfera estadual e/ou municipal.

Ademais, ao determinar que as instituições bancárias serão responsáveis pelo pagamento de uma indenização aos consumidores, a proposição parte da premissa equivocada de que um eventual atraso no atendimento necessariamente implicará um dano.

Tal premissa contraria frontalmente o disposto no artigo 944 do Código Civil, o qual estabelece que a **indenização deve ser fixada de acordo com a extensão do dano**. Assim, a comprovação do dano e a delimitação de sua extensão são requisitos indispensáveis para a fixação da justa indenização, no entanto o PL 1657/13 não observa tais questões estabelecendo inclusive, conforme versa seu art. 5º, um valor de indenização pré-fixado em 30 UFRPB.

Por outro lado, há que se destacar que a indenização



ESTADO DA PARAÍBA



proposta, ou seja, a multa compensatória é matéria pertinente ao direito civil, que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União, que cumprindo tal determinação constitucional editou o Código Civil. *In verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da manifestação do eminente Ministro Francisco Rezek:

“Constituição é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre direito civil (artigo 22-I). Assim, lei estadual, ao tratar de tema relacionado com direito das obrigações – contratos – e ao interferir abertamente nestes, no mínimo cuidou de matéria cuja competência é exclusiva da União”

ADI/MC nº 1007, Rel, Min, Francisco Rezek, DJ 10.06.1994

Destarte, em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por



ESTADO DA PARAÍBA



determinação legal em face de situação regulamentada pela
Constituição da República.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me
levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora
submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da
Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Repetido o veto com a seguinte
Votação: 21 - SIM e 07 - NÃO em
Sessão Ordinária realizada 28/05/2014.

1 - Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta dat.

18.12.2013
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1018/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.657/2013
VETO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU



João Pessoa, 17/12/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas
instituições bancárias aos seus usuários e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias sediadas no Estado da Paraíba, além das multas aplicadas pelos PROCON's, ficam obrigadas a indenizarem os usuários em atendimento quando forem atendidas além do limite máximo de tempo de espera, prevista em lei municipal ou estadual.

Art. 2º As instituições bancárias deverão emitir uma senha de atendimento para usuário onde registre o seu horário de chegada, a qual será devolvida ao cliente após o encerramento do atendimento, devidamente autenticada pelo caixa.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente da mesma ser ou não cliente do banco.

Art. 4º O usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa, deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

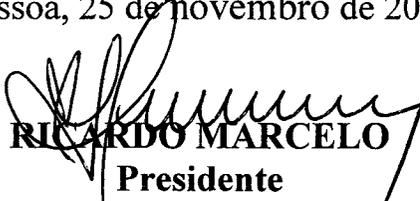
Art. 5º O valor da indenização será equivalente a 30 UFRPB ((Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento não ser realizado no prazo definido no caput deste artigo, o pagamento deverá ser feito em dobro.

Art. 6º As instituições bancárias deverão afixar em local visível, placa indicativa do limite máximo de tempo para atendimento ao usuário, contendo o número da respectiva Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. ____ sob o nº 232113
Em 11/03/2014
Fl. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/03/2014
Fl. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2014

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
JOSY RIBEIRO
Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2014
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2014.

Funcionário

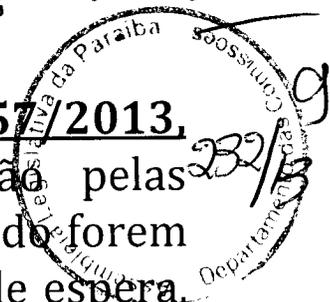
No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Página (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2014.

Funcionário

VETO 232 / 2013

JUTAY

Senhores Deputados, o **Projeto de Lei 1.657/2013**, dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários quando forem atendidas além do limite máximo de tempo de espera previsto em lei municipal ou estadual.



É fato público e notório as intermináveis filas nas agências bancárias em todo o país, de modo especial nos dias de pagamentos de servidores públicos, fato este que demonstra que muitas vezes o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao cliente.

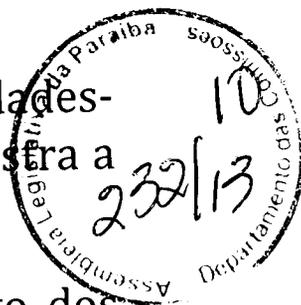
Na busca de solução para esta situação, os municípios e os estados têm editados leis que obrigam as instituições financeiras, colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, bem como sistemas de auto-atendimento de modo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O STF (Supremo Tribunal Federal), última instância da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade de lei municipal que regulamenta o tempo de espera nas filas de banco.

A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que lei que disciplina o tempo de espera nas filas dos bancos é matéria de interesse social.

Importante também é esclarecer que é direito à proteção do consumidor, visto que o tempo de espera

nas filas de banco não se confunde com as atividades de-
fim das instituições financeiras, conforme demonstra a
jurisprudência do STF.



O usuário, pessoa que cumpre com o pagamento dos seus impostos, na verdade é quem sofre com a demora no atendimento, suportando constrangimentos, humilhações, deixando de realizar outros compromissos, não recebe qualquer valor a título de multa ou indenização em razão da demora no atendimento.

De acordo com o projeto, o usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa e os comprovantes do atendimento realizado, deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 horas.

Portanto, senhores Deputados, o veto deve ser rejeitado uma vez que a propositura não contraria lei federal, muito menos a Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 232/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.657/2013.**

Parecer nº 2008/2014.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR : Deputado Vituriano de Abreu
RELATOR DESIGNADO: Deputado JUTAY MENEZES

Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências.
Registra-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

I - RELATÓRIO

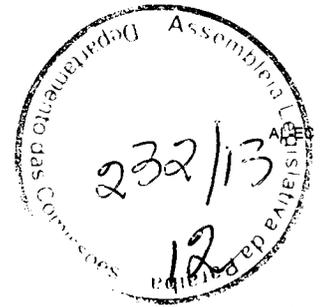
De autoria do Deputado Vituriano de Abreu, o projeto de lei em epígrafe, tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências."

Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado nesta Casa Legislativa sendo expedido o Autógrafo de nº 1018/2013.

Através da Mensagem encaminhada a Assembleia Legislativa o Senhor Governador do Estado

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise das razões de veto total contrário a propositura de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.657/2013, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa enseja dupla penalização do fornecedor ao estabelecer que as instituições bancárias estarão sujeitas à aplicação de multa pelo PROCON, bem como ao pagamento de indenização ao consumidor – assim o veto de forma integral.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 141 do Regimento Interno, foi o projeto de lei encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste a razão ao Senhor Governador, tendo em vista que somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nas razões de veto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional ou mesmo seja contrário ao interesse público.

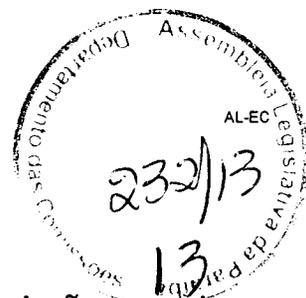
A razão se mostra desfalecida quando obstaculiza a proposta legislativa que tem por finalidade dispor sobre os usuários em atendimento quando forem atendidas além do limite máximo de tempo de espera, prevista em lei municipal ou estadual ao direito do pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, a matéria se reveste de - **relevante interesse público** - se mostra implicitamente em consonância com o inciso I, do art. 2º, c/c o § 2º, inciso V do art. 7º, da Constituição Paraibana.

Desta forma, opino pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL, e, por consequência, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.657 de 2013.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2014.


Deputado JUTAY MENEZES
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

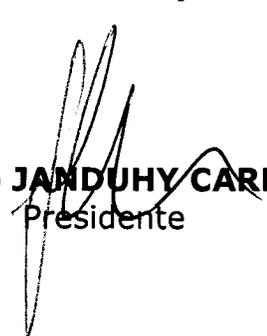
Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 1.657/2013 de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura, recomendandoa REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 232/2013, nos termos do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 01/04/14


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado Doutor ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro


Deputado JUTAY MENESES
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputada LÉA TOSCANO
Membro